



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTRAS**, empresas em recuperação judicial, vêm, por
intermédio de seus advogados infra-assinados à presença de Vossa Excelência, expor e
ao final requerer.

Essencialidade Veículos Volvo – Bens de Capital

1. As Recuperandas foram intimadas em Decisão de mov. 173.420, para trazer esclarecimentos adicionais com o fim de comprovar a manutenção de essencialidade de veículos alienados fiduciariamente junto ao Banco Volco S.A., o que fazem pelas razões a seguir.
2. Pois bem, conforme exposto em manifestação de mov. 171.434, as Recuperandas afirmaram que uma parte dos veículos alienados junto a instituição financeira tinha deixado de prestar serviços a terceiros, praticando serviços internos no intuito de





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

desonerar custos no transporte de grãos produzidos até a fábrica de rações e também no auxílio da colheita de fazendas.

3. O primeiro ponto a ser demonstrado é de que os ativos ora em discussão são bens de capital inseridos na cadeia produtiva das empresas componentes do Grupo Seara, de igual forma aos itens descritos pelo Administrador Judicial em manifestação de mov. 172.184.

4. Entendem as Recuperandas que o conceito de bem de capital exercido em manifestações pelo Administrador Judicial acaba por restringir o alcance da medida ora buscada, uma vez que, da mesma forma que existe incremento financeiro dos veículos que prestam serviços a terceiros, os veículos utilizados em uso interno maximizam o ganho da atividade principal praticada pelas Recuperandas.

5. Toda cadeia produtiva tem suas fases operacionais, que acontecem de maneira consecutiva - essas etapas, que vão desde a extração da matéria-prima até a distribuição do bem aos consumidores. Uma cadeia produtiva pode ser relativa a qualquer tipo de produto, tanto bens de consumo, que são aqueles distribuídos aos consumidores finais, como bens de produção (vendidos como matéria-prima para outras empresas). Além disso, esse sistema prevê ainda a utilização de bens de capital, ou seja, equipamentos e produtos necessários para a produção de outros bens ou serviços.

6. E é nessa parte da cadeia produtiva que estão sendo utilizados os veículos que não estão praticando transporte de cargas a terceiros, uma vez que estão realizando a busca de insumos para as fazendas, transportando grãos colhidos e também levando parte da produção para a fábrica instalada em Ibiporã-PR.

7. A definição de bem de capital ficou em evidência em julgamento importante em que Recuperandas foram parte (CC 153.473/PR):

“2.6.6. Credores proprietários e os bens essenciais De acordo com o art. 52, inc. III, da LREF as ações e execuções dos credores proprietários - aqueles mencionados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF (proprietário fiduciário, arrendador mercantil, entre outros) - não se suspendem durante o período de proteção (stay period). Mesmo assim, durante o período de proteção, eventual ação visando à retomada do bem fica suspensa se este puder ser





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

enquadrado no conceito de "bem de capital essencial a atividade empresarial" (art. 6º, § 4º c/c 49, § 3º) Acredita-se que o legislador empregou a expressão "bem de capital" da forma mais ampla possível (art. 49, § 3º da LREF). Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda. Nesses termos, já foram considerados bens essenciais à atividade da empresa os imóveis da sede e da planta industrial recuperanda, bem como veículo (caminhão) utilizado por empresa de transportes e maquinários afeito ao processo produtivo de determinada indústria, entre tantos outros. De qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresarial em questão."

8. Ou seja, a utilização dos veículos na cadeia produtiva das Recuperandas não os desqualifica a serem caracterizados como essenciais, uma vez que são bens de capital de acordo com o importante julgamento acima relatado.

9. As Recuperandas trazem aos autos a documentação correlata a cada viagem exercida pelos veículos não indicados pelo Administrador Judicial, comprovando assim que os bens estão inseridos na cadeia produtiva das Recuperandas de maneira a serem caracterizados como essenciais, nos termos das decisões já encartadas nos presentes autos sobre o tema.

10. Para se evitar que sejam juntados aos autos a extensa documentação, que pode atrapalhar a visualização dos autos, as Recuperandas disponibilizam ao Administrador Judicial através do seguinte link:

https://www.dropbox.com/scl/fo/4smqm5dm9ghqu8adq83k8/h?rlkey=h5a9gvaoxglhihu_ykfp164kgz&dl=0





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

11. Desta forma, ante ao exposto e comprovado, as Recuperandas requerem a declaração de essencialidade dos veículos alienados fiduciariamente junto ao Banco Volvo S.A.: Cavalos Placas AFY1696, AFY3686, AYF3694, AFY3690, Semi Reboque Placas: AXT7539, AXT7587, AXU0731, AXT7642, AXS4071, AXT7651, AXU0693, AXU0748, AXT7648, AXT7547, AXT7601, AXT7525, AXT7635, AXS4069, e Dolly Placas: AXT7655, AXT7534, AXT7574, AXT7515, AXT7661, AXS4072, AXU0671.

Incidente Processual – Resolução Conflito Banco Volvo S.A.

12. Apesar de restar devidamente comprovada a essencialidade da totalidade de bens alienados fiduciariamente ao Banco Volvo S.A., as Recuperandas têm mantido contato junto ao credor para resolver referida pendencia financeira que se arrasta por um longo período.

13. Entretanto, existem empecilhos de ordem prática (como renajuds lançados em bens, o que inviabiliza a entrega amigável de ativos após eventual transação) entre a instituição financeira e as Recuperandas que acabaram por atrasar a regularização de referida contratação e que, neste momento, necessitariam da realização de mediação por este D. Juízo em conjunto ao Administrador Judicial para resolução do tema.

14. Desta forma, as Recuperandas solicitam a instauração de incidente processual para que sejam traçadas em conjunto a forma de solver tais pendencias, podendo as partes chegarem assim a um denominador comum com a participação de todas as partes.

Pedido

15. Ante ao exposto, requerem as Recuperandas: (a) ante a comprovação de uso na cadeia produtiva e por serem caracterizados como bens de capital a declaração e essencialidade dos veículos alienados fiduciariamente ao Banco Volvo S.A. Cavalos Placas AFY1696, AFY3686, AYF3694, AFY3690, Semi Reboque Placas: AXT7539, AXT7587, AXU0731, AXT7642, AXS4071, AXT7651, AXU0693, AXU0748, AXT7648, AXT7547, AXT7601, AXT7525, AXT7635, AXS4069, e Dolly Placas: AXT7655, AXT7534, AXT7574, AXT7515, AXT7661, AXS4072, AXU0671, (b) a





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

instauração de incidente processual entre as Recuperandas e Banco Volvo S.A. para realização de mediação para composição do débito, e (c) indicar que efetuaram o cumprimento de intimação do item 11 da Decisão de mov. 173.420 em mov. 173.521.

Pedem deferimento.

Curitiba, 04 de março de 2024.

Assione Santos

OAB/SP nº 283.602

OAB/PR n.º 50.454

Bruno Pirog Stasiak

OAB/PR nº 75.160

